

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
21/CONT-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações de Ana Oliveira e de João Alves contra a SIC, pela
transmissão de uma reportagem sobre piercings, no “Primeiro
Jornal” do dia 15 de Março de 2008**

Lisboa

26 de Novembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/CONT-TV/2008

Assunto: Participações de Ana Oliveira e de João Alves contra a SIC, pela transmissão de uma reportagem sobre *piercings*, no “Primeiro Jornal” do dia 15 de Março de 2008

I. As partes

Ana Oliveira e João Alves, na qualidade de participantes, e SIC, na qualidade de denunciada.

II. Objecto da Queixa

1. Deram entrada na ERC, a 17 de Março de 2008, duas participações contra a SIC, subscritas por Ana Oliveira e João Alves, que têm por objecto a transmissão de imagens alegadamente susceptíveis de ferir públicos vulneráveis, numa peça jornalística relativa a um Projecto de Lei do Partido Socialista sobre *body piercing* e tatuagens, exibida na edição de 15 de Março do “Primeiro Jornal”.

2. Ana Oliveira refere que numa peça “aparentemente ‘inocente’ passaram imagens explícitas de órgãos sexuais masculinos e femininos com *piercings*. Também passou, sem qualquer restrição, a imagem de um homem expondo o seu sexo para realização de *piercing*”. Acrescenta ainda que a exibição da referida peça jornalística não foi antecedida de qualquer advertência sobre a possibilidade de as respectivas imagens ferirem a sensibilidade de públicos mais vulneráveis.

3. João Alves, na participação endereçada à ERC, sublinha também o facto de a SIC transmitir imagens “de órgãos genitais masculinos (...) sem qualquer alteração de imagem” e sem o indicativo visual apropriado (“bolinha”), quando tal procedimento é exigido a filmes cujos conteúdos, segundo o participante, “têm muito menos razões para chocar crianças e adultos” do que a peça em questão.

III. Factos apurados

1. A peça jornalística que suscitou as duas participações tem por objecto central um Projecto de Lei elaborado por deputados do Partido Socialista com o objectivo de regulamentar a actividade de *body piercing*, tatuagem e maquilhagem permanente, tendo sido exibida na edição do “Primeiro Jornal”, de 15 de Março do corrente.

2. O acontecimento surge anunciado pela primeira vez no bloco informativo através de um *teaser*, que exhibe as primeiras imagens respeitantes às práticas abrangidas pelo Projecto de Lei, mostrando, mais precisamente, parte de um processo de aplicação de um *piercing* na língua de uma mulher jovem. A *voz off* explicita algumas das medidas que o PS pretende instituir, e essa informação é reforçada na legenda do oráculo: “*Piercings* e Tatuagens. Governo quer proibir furos na língua e nos órgãos genitais”.

3. No lançamento da peça durante o serviço noticioso, anuncia-se no texto da pivô que “o Partido Socialista quer proibir os *piercings* na língua e nos órgãos genitais. Os deputados entregaram ontem um Projecto de Lei na Assembleia da República que pretende regular a aplicação de *piercings*, tatuagens e maquilhagem permanentes”.

4. A reportagem, com a duração de 2m40s, é construída com base na apresentação de imagens da prática de *body piercing* e tatuagem, no testemunho de uma profissional da área – *piercer* – e, por último, na exibição de imagens fotográficas de corpos adornados com *piercings* e tatuagens.

5. No decorrer da peça, vão sendo reforçadas em oráculo informações relativas ao Projecto de Lei: “PS contra *piercings*. Projecto de Lei proíbe colocação de acessórios na língua e nos genitais” ou “PS contra *piercings*. Tatuagem e maquilhagem permanente também vão ser proibidas a menores”, entre outros.

6. No plano visual, a reportagem começa com a imagem já exibida no *teaser* de uma mulher jovem a ser perfurada na língua, seguida de imagens que mostram a colocação de *piercings* em várias zonas do corpo visadas pelo Projecto de Lei: “Vão ser proibidos *piercings* na língua, na boca e na proximidade de vasos sanguíneos, de nervos e de músculos, o que inclui, por exemplo, os órgãos genitais”, explica-se em *voz off*.

7. A referência à interdição de *piercings* na *genitalia* é ilustrada por uma breve sequência de imagens que mostra o processo de aplicação de um *piercing* num sexo masculino. A sequência inicia-se com um plano próximo de um indivíduo deitado numa marquesa, no momento em que lhe é colocado um *piercing* na zona do escroto. As imagens começam por mostrar a perfuração, passando depois à introdução de uma argola no buraco aberto pela agulha e, por fim, o *piercing* já colocado na zona genital. Durante a sequência vê-se ainda o *piercer* – também ele com vários *piercings* na face – a desinfetar os genitais do cliente depois da perfuração.

8. A reportagem prossegue com as declarações da proprietária de um estúdio de tatuagens e *piercings*, que expressa o seu total desacordo em relação ao teor do Projecto de Lei. O seu depoimento é interpolado por imagens de tatuadores no exercício da sua actividade – visto esta prática também estar sob o escrutínio da lei – e de um expositor de peças utilizadas no *body piercing*.

9. A fechar a reportagem, acrescentam-se em *voz off* algumas informações adicionais sobre o Projecto de Lei, que são acompanhadas pela exibição de uma sequência de imagens fotográficas ampliadas a ilustrar diferentes aplicações de

piercings. Durante essa sequência final, são exibidos dois planos próximos de fotografias de órgãos genitais – uma *genitalia* masculina no início e uma feminina no final –, abundantemente adornados por vários *piercings* e outros adereços.

IV. Argumentação da Denunciada

1. Em resposta, com entrada na ERC de 04 de Abril do corrente, a SIC começa por referir que “[o] tema tinha manifesto interesse público. A proposta do partido do Governo no sentido de proibir os *piercings* na língua, nos órgãos genitais e noutras zonas do corpo humano tem interesse jornalístico, tanto mais que é uma prática generalizada na população portuguesa”.

2. O denunciado defende que quando se debate o uso destes adornos “as pessoas associam de imediato essa ‘moda’ a imagens violentas. Se os *piercings* são na língua ou nos órgãos genitais (...) mais chocante é essa realidade.” Nesse sentido, considera que “o lançamento da reportagem pelo pivô (‘O PS quer proibir os *piercings* na língua e nos órgãos genitais’) é de imediato associada àquele tipo de imagens, preparando o telespectador para uma situação que pode deixá-lo desconfortável.” Conclui, por essa razão, que a ausência de aviso prévio não representa uma “lacuna grave”.

3. Argumenta ainda o denunciado que “[p]or vezes, a informação choca. Mas essa é a única maneira que o jornalista tem de mostrar a real dimensão dos factos e dos comportamentos sociais (...). Por outro lado, notícias e imagens de órgãos sexuais não são hoje encaradas pela ‘moral social’ como no passado. Basta ver os filmes, a Internet, a publicidade, os livros e as revistas para perceber que hoje já não existem os mesmos constrangimentos sociais.”

4. Considera, por último, que, “até pelo facto de as imagens ‘violentas’ dos *piercings* poderem ter um papel de informação pedagógica e de prevenção da saúde

pública, (...) a reportagem desempenhou um papel importante no esclarecimento dos telespectadores em geral e sobretudo nas classes mais jovens”.

5. A SIC refere também na sua resposta que as imagens da peça já haviam sido emitidas em 1997, não tendo então originado qualquer queixa.

V. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso o disposto nos artigos 27.º e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante “LTV”).

A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado nas alíneas b), c) e f) do artigo 7.º, na alínea a) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VI. Análise e fundamentação

§ Da apreciação dos conteúdos jornalísticos. Qualificação das imagens transmitidas.

1. O presente caso revela como problemática central a tensão que por vezes decorre da exibição de conteúdos jornalísticos com recurso a imagens potencialmente perturbadoras da sensibilidade, ou da estabilidade psico-emotiva dos públicos, confrontando a liberdade e a autonomia editoriais que assistem à actividade jornalística com a protecção de outros bens sociais, os quais, por via da deontologia profissional e/ou da lei, são também objecto de protecção especial.

2. No caso em apreço, trata-se de reconhecer (ou não) um eventual choque entre a acção televisiva e a protecção de públicos vulneráveis, como sucede com as crianças e os adolescentes, cuja estabilidade psico-emotiva se encontra mais exposta no contacto

com determinado tipo de conteúdos, fruto das condições cognitivas próprias do seu estágio de formação.

3. Em concreto, é a divulgação de imagens explícitas de órgãos genitais que origina as duas participações apresentadas, sendo que ambos os participantes consideram ter havido uma exposição inusitada destas zonas corporais sem que, *a priori*, se emitisse um aviso relativamente à sua natureza potencialmente chocante e perturbadora. De facto, quando se aprecia o texto e as imagens que compõem a peça jornalística, verifica-se que esta, ao demonstrar o alcance das proibições contidas no Projecto Lei, recorre a duas sequências de imagens que exibem de forma explícita a aplicação de *piercings* em órgãos genitais, sem qualquer aviso prévio sobre a possibilidade de poderem perturbar a sensibilidade de alguns públicos.

4. Alega a SIC que “a notícia dita, ou melhor o lançamento da reportagem pela *pivot* (“O PS quer proibir os *piercings* na língua e nos órgão genitais”) é de imediato associada àquele tipo de imagens, preparando o telespectador para uma situação que pode deixá-lo desconfortável”, pelo que no seu entender a ausência de aviso prévio não representa “uma lacuna grave”.

5. Atente-se, assim, no lançamento da reportagem feito pela *pivô* do jornal: “*O Partido Socialista quer proibir os piercings na língua e nos órgãos genitais. Os deputados entregaram ontem um Projecto de Lei na Assembleia da República que pretende regular a aplicação de piercings, tatuagens e maquilhagem permanentes.*”

6. É este o enunciado que, no ponto de vista do operador, prepara o telespectador para uma situação que lhe pode causar algum desconforto.

7. Contudo, muito dificilmente se pode reconhecer nos elementos discursivos descritos *supra* informação bastante para prevenir os telespectadores da possibilidade de experienciam uma situação de desconforto a ocorrer no desenvolvimento do tema.

Não só porque as interdições previstas no Projecto de Lei abrangem outras partes do corpo, mas também porque a exibição explícita de órgãos sexuais, apesar de não ser absolutamente invulgar, não constitui uma prática usual no contexto de um bloco informativo.

8. Compreende-se, sem querer assumir uma perspectiva moralista, que alguns telespectadores possam ter vivido uma sensação de desconforto com o visionamento de imagens de órgãos sexuais, experienciada enquanto telespectadores ou enquanto pais/educandos de menores ao seu cuidado, cuja exposição àqueles conteúdos consideram imprópria. Não obstante, é incontornável que tal sensação resulta de uma convicção individual acerca do entendimento que cada um reserva sobre o pudor associado à exposição do corpo.

9. Não cumpre ao Conselho Regulador tecer comentários sobre os padrões morais ou éticos vigentes na sociedade, nem discorrer sobre qual a melhor perspectiva educacional sobre a exposição da nudez. Impõe-se, outrossim, que se avalie, à luz no disposto na Lei da Televisão, se os conteúdos exibidos na reportagem que originou a queixa consubstanciam matérias susceptíveis de prejudicar ou influenciar negativamente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes. Sendo que, em caso de resposta positiva, terá de concluir-se que a transmissão da reportagem violou o disposto na Lei, porque desacompanhada advertência prévia apropriada e exibida em horário inadequado.

10. Dispõe o artigo 27º, n.º 3 que não é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação de crianças e adolescentes. Do mesmo modo que o n.º 4 do mesmo preceito vem impor restrições à transmissão de programas que, ainda que não prejudiquem gravemente a formação de crianças e adolescentes, possam influir de modo negativo na formação da sua personalidade.

11. Face ao quadro normativo acima descrito, o Conselho Regulador tem entendido (vide, a este respeito, Deliberação n.º 6/CONT-TV/2008, de 30 Abril de 2008), que a liberdade de programação só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível. Também conforme afirmado na mesma Deliberação, *“a liberdade de radiodifusão e de programação prevalece sobre os padrões comunitários da decência, da moralidade dominante e também sobre considerações relativas ao bom ou mau gosto dos programas em causa”*

12. Em causa está, única e exclusivamente, apreciar se a sujeição de crianças e adolescentes a imagens relativas aos órgãos sexuais poderá constituir algo de prejudicial para o seu desenvolvimento, e em que medida. Neste ponto, considera o Conselho Regulador manifesta a inaplicabilidade do artigo 27º, n.º 3 da LTV. De facto o carácter destas imagens não se revela apto ao preenchimento da previsão legal. Não é defensável uma proibição absoluta de exibição de órgãos sexuais em serviços de programas televisivos.

13. Mais acuidade requer o enquadramento da questão no artigo 27º, n.º 4, da LTV ainda que já na Deliberação 14-Q/2006, de 27 de Setembro, o Conselho Regulador tenha afirmado que *“... a exibição da nudez masculina ou feminina, mesmo que total, não cai, de forma automática, sob a alçada do art. 24.º, n.º 2, da LT”* [artigo da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, que disciplinava matéria constante do actual artigo 27º, n.º4].

14. A Lei pretende assegurar que crianças e adolescentes possam desenvolver, livremente e sem ingerência ilegítima, a sua própria personalidade até à idade adulta. Neste sentido, impõem-se limites, entre outros, a programas de carácter violento ou sexual. Isto porque, em função da idade, presume a Lei que os destinatários poderão não ser capazes de efectivar um juízo crítico sobre os conteúdos transmitidos, podendo inclusive revelar uma incapacidade natural para descortinar o conteúdo da mensagem.

Daí especiais cuidados na hora de transmissão e no acompanhamento pelo identificativo visual apropriado.

15. No caso concreto, importa realçar que não se denota nas imagens um conteúdo chocante. A exibição dos órgãos sexuais femininos ou masculinos é apresentada com carácter informativo. Embora não essencial à transmissão dos factos noticiosos, a sua exibição visou demonstrar a prática de colocação de *piercings* naquela zona do corpo. Por outro lado, ainda que o acto de colocação do *piercing* possa causar no público uma sensação de desconforto, devido ao imaginário de dor que lhe está associado, não podem ter estas imagens ser tidas por violentas. Semelhante raciocínio pecaria por excesso.

16. É forçoso concluir que, apesar de inusitadas e inesperadas no contexto do noticiário, as imagens em causa não têm atributos que permitam a sua qualificação como conteúdos susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

17. Após concluirmos que devem ser afastados os preceitos n.º 3 e 4 do artigo 27º da Lei da Televisão, em consequência, tem-se também por inaplicável o n.º 8 do mesmo preceito legal, o qual legitima a transmissão, em serviços noticiosos, de conteúdos potencialmente lesivos para a formação de crianças e jovens, quando aqueles revistam importância jornalística e desde que antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.

18. Contudo, o facto de o n.º 8 do artigo 27º da Lei da Televisão não ser aplicável ao caso não pode ser interpretado *a contrario*, e com leveza, de modo a justificar a ausência do dever de advertir o público sobre o conteúdo das imagens a transmitir.

19. Note-se que, de acordo com o artigo 34º, n.º1, do Lei da Televisão, “*Todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação... a observância de uma*

ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.”

20. Assim, ainda que as imagens transmitidas não se considerem susceptíveis de influenciar negativamente a personalidade de crianças e jovens, não pode deixar de entender-se que o seu conteúdo afecta, de forma diferenciada, a susceptibilidade dos diferentes públicos, incumbindo ao operador a responsabilidade de prever, de acordo com a natureza do programa (no caso um serviço informativo), a inadequação da passagem de imagens de órgãos sexuais ao que a generalidade do público espera visionar num serviço informativo.

21. Por outro lado, embora se conclua, com segurança, que as imagens não apresentam gravidade bastante para influenciarem de modo negativo a formação de crianças e adolescentes, não quer isto dizer que seja indiferente ou irrelevante a sua exposição a conteúdos desta natureza. De facto, o visionamento de imagens de órgãos sexuais por crianças - o que é expectável que aconteça quando as imagens são exibidas no noticiário da tarde - deve ser matéria submetida ao escrutínio parental. Na formação da sua personalidade os menores passam por alturas particularmente sensíveis do seu desenvolvimento, onde a “erotização” do seu corpo começa a despertar-lhes uma natural curiosidade, competindo aos pais filtrar a informação a que os seus filhos devem ter acesso, de modo a acompanhar esse processo de aprendizagem e crescimento.

22. Em muitas outras Deliberações foi salientado que os pais não se podem demitir da responsabilidade, que sobre si impende, de filtrarem os conteúdos a que os menores têm acesso. Não obstante, para que esse controlo seja possível, deve o conteúdo das imagens potencialmente perturbadoras ser previsível no programa em questão. O que no caso certamente não era.

23. Pelo exposto, tendo em conta a natureza do programa onde as imagens foram exibidas, e o carácter potencialmente lesivo para públicos com um maior grau de susceptibilidade, sendo a reserva ou exposição de partes íntimas do corpo matéria longe de obter consenso na sociedade, conclui-se que impedia sobre a SIC o dever de alertar os telespectadores para a natureza das imagens que pretendia transmitir.

§ Da alegada essencialidade das imagens

24. A SIC refere ainda o “*manifesto interesse público*” do tema, alegando que o recurso a imagens chocantes é, por vezes, “*a única maneira que o jornalista tem de mostrar a real dimensão dos factos e dos comportamentos sociais.*” Considera, por essa razão, que “*as imagens da reportagem não são gratuitas*”. *Atribui-lhes até a possibilidade de exercerem “um papel de informação pedagógica e de prevenção da saúde pública (...), no esclarecimento dos telespectadores em geral e sobretudo nas classes mais jovens.”*

25. Ora, não se questiona o interesse jornalístico do tema. Desde logo, pelo facto de se tratar de uma proposta legislativa e, como tal, constituir um facto noticioso de interesse transversal à sociedade portuguesa. Coisa bem diferente será reconhecer que a prossecução do “*interesse jornalístico*” obrigaria, neste caso, à utilização das imagens em questão.

26. Quanto à alegação de que “a informação choca” e, por vezes, é na demonstração dessa realidade que o jornalismo exerce a sua missão, é facto que não faltam exemplos, na história do jornalismo, a demonstrá-lo. Não se discute que, por vezes, as imagens chocantes constituem o facto noticioso em si (*vide* Deliberação 14-Q/2006, de 27 de Setembro). Sempre que assim for, poderá o interesse jornalístico, ou, melhor dizendo, o interesse público no conhecimento da ocorrência de facto grosseiros, justificar a sua exibição; p. ex, tem-se por aceitável a exibição da imagem do cadáver quando existam dúvidas sobre o facto morte, do mesmo modo que pode ser justificável a exibição de

imagens de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes quando essa é a única forma de dar a conhecer a sua existência e real dimensão.

27. Neste caso, porém, está-se perante uma realidade bem distinta no que respeita ao nexo de causalidade entre imagens e o acontecimento representado na peça jornalística. As imagens utilizadas (e potencialmente perturbadoras de públicos mais vulneráveis) não têm um vínculo directo com o acontecimento em si. A existência deste, enquanto notícia, não se encontra inexoravelmente ligada a esses elementos visuais. Aliás, como explica o operador, trata-se de imagens de arquivo, emitidas em 1997.

28. Quer a sequência em plano próximo da perfuração de um pénis para a colocação de um *piercing*, quer a sequência de fotografias ampliadas que retratam órgãos genitais ornamentados com uma profusão de *body piercings* não podem ser tidas, pois, como elementos determinantes ao relato do acontecimento em questão, nem considerar-se a sua ausência como factor prejudicial ao alcance informativo pretendido.

29. Note-se ainda que essas sequências de imagens não fazem parte da peça jornalística apresentada sobre o mesmo assunto no jornal da noite da SIC emitido no mesmo dia. Nessa peça foram os depoimentos de vários cidadãos – sobretudo jovens – relativamente às proibições do Projecto de Lei que constituíram o foco da reportagem, enquadrando o tema sob a perspectiva da intromissão que as restrições previstas podem representar sobre a liberdade individual de se dispor do próprio corpo.

30. Em síntese, atendendo à forma ostensiva como são exibidas práticas de *body piercing* em órgãos sexuais na peça jornalística em análise, considera-se, não obstante a inaplicabilidade do artigo 27º n.º 4 da Lei da Televisão, que a SIC deveria ter procedido à advertência prévia sobre o teor potencialmente chocante de algumas sequências de imagens exibidas, considerando que o operador televisivo deve praticar uma ética de antena na qual revele um tratamento consciente dos conteúdos veiculados, tendo em

conta a sua repercussão, bem como o efeito que podem causar no público, de acordo com as diferentes, embora previsíveis, susceptibilidades.

VII. Deliberação

Considerando as participações de Ana Oliveira e de João Alves contra a SIC, relativas à exibição de imagens alegadamente susceptíveis de ferir públicos vulneráveis, numa reportagem que tem por objecto um Projecto de Lei do PS sobre a prática de *body piercings*, tatuagem e maquilhagem permanente, divulgada no “Primeiro Jornal” do dia 15 de Março de 2008;

Notando que duas sequências de imagens divulgadas nessa peça jornalística, pela exposição de órgãos genitais que contêm, revelam alguma inadequação ao que a generalidade do público espera visionar num serviço informativo;

Verificando que a divulgação dessas imagens ocorreu num serviço noticioso e num horário onde é expectável o seu visionamento por crianças, adolescentes e outros públicos sensíveis;

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7º, alíneas b), c) e f), 8º, alínea a), e 24º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que a peça sobre *piercings* e tatuagens, exibida no jornal na 13h00 do dia 15 de Março de 2008 não se enquadra na previsão do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão;
2. Verificar, contudo, que a sua transmissão num bloco informativo exibido às 13h00 não só não seria expectável, dado o facto de a exibição de órgãos sexuais masculinos e femininos num telejornal ser pouco frequente, como não foi enquadrada de modo a prevenir eventuais efeitos chocantes em públicos mais sensíveis;

3. Considerar, assim, que se justificava uma advertência prévia em relação ao conteúdo potencialmente perturbador de algumas sequências de imagens, atendendo sobretudo à heterogeneidade do público que assiste a um serviço noticioso.
4. Sensibilizar a SIC para a necessidade de conferir um tratamento mais adequado a conteúdos jornalísticos que pela sua natureza sejam susceptíveis de afectar públicos mais sensíveis.

Lisboa, 26 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira